

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.307, DE 2004.

“Dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.”

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposta dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaporte e demais documentos de viagem para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Em trâmite na Câmara dos Deputados o pleito obteve despacho inicial sendo encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

A Comissão de Seguridade Social Social e Família opinou pela rejeição da matéria, nos termos do parecer vencedor do Deputado Dr. Rosinha, contra o voto do Deputado Manato, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, cumpre salientar que a proposta se mostra adequada, tendo em vista se adaptar ao art. 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal e ser contemplada pelo art. 13, VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008.

Lei de Responsabilidade Fiscal

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Lei de Diretrizes Orçamentárias

“Art. 13. A Lei Orçamentária de 2008 discriminará em categorias de programação específicas destinadas:

VI – aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição.”

A nossa Carta Política em seu art. 203, I, estabelece que *a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.”*

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.”

Cumprе salientar que o pleito é amparado pela Constituição Federal, que prevê a proteção a velhice como direito ou garantia fundamental. Ademais, a legislação que prevê a forma de tratamento ao idoso é categórica ao afirmar que o mesmo terá preferência na formulação e na execução de políticas sociais específicas públicas. A proposta nada mais é do que benefício de natureza tributária, de modo a tornar o idoso isento do pagamento de taxa de emissão de passaporte, o que além de estar em conformidade com a CF/88 e com o estatuto do idoso, tem perfeita adequação com as diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto voto pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.307, de 2004 e, no mérito pela aprovação do PL nº 4.307, de 2004.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator